



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº**

**35/2019/CE/GM**

**PROCESSO Nº**

**00190.100855/2017-04**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA.  
INSTRUTOR EM CAPACITAÇÕES PARA AGENTES PÚBLICOS SOBRE CONTROLES DE  
PROGRAMAS PÚBLICOS**

Prezadas Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 15/08/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006750/2019-91 pelo Técnico Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria Regional da União em [REDACTED], especificamente no [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Fui Convidado pela Empresa Controller Auditorias, para atuar como instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou Técnico Federal de Finanças e Controle e estou dentro das atribuições do meu cargo, atuar nas ações de controle, ouvidoria e prevenção à corrupção que são desenvolvidos e executados pela CGU.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Trabalho na Controladoria-Regional da União em [REDACTED], especificamente no [REDACTED]. Dentro das minhas atribuições estão ações de ouvidoria e implementação de programas que envolvam prevenção à corrupção desenvolvidos pela CGU.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Dante da Lei, não vejo como a atividade que pretendo exercer pode gerar algum conflito de interesse, no entanto, estou fazendo um pedido de autorização para que possa fazê-lo sem que haja qualquer dúvida que possa eventualmente me prejudicar.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e ocupa cargo em comissão FG 1 ou equivalente. Informou ainda que **não** lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos, em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

7. No que diz respeito à atuação como instrutor em capacitações, inicialmente poderia se considerar mero exercício de atividades de magistério por agente público conforme [Orientação Normativa CGU nº 02/2014](#), que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal”. Porém, devido ao fato do público alvo ser composto por agentes públicos e os assuntos serem sobre formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública, recai no impedimento contido no §2º do art. 2º do mesmo normativo, qual seja: “*Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.*”

8. Corrobora a ideia de se tratar de fato de consultoria e não de magistério o fato da Controller Auditorias, que iria contratar os serviços de capacitação do servidor, listar em seu endereço eletrônico como atividades principais a prestação de serviços de Auditoria, **Consultoria**, Tributos e Recursos Humanos.

9. Além disso, como o próprio requerente informa, dentre as atribuições do cargo que ocupa está **atuar nas ações de controle, ouvidoria e prevenção à corrupção que são desenvolvidos e executados pela CGU (grifei)**. Sendo assim, a atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos, em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração tem potencial conflito de interesses, tanto pela possibilidade de praticar consultoria para agente público que trabalhe em área a ser auditada pela CGU como trabalhar para empresa que presta consultorias a empresas que tenham contratos com Órgão/Entidade sob a atuação da CGU, que pode vir a ser objeto de ação da Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

10. Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos II, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a atuação do servidor na atividade em tela tem o potencial relevante para configurar conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, se abstenha de atuar como instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública pela empresa Controller Auditoria. Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

12. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

13. É o parecer.

14. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

**FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI**

Membro Suplente, Relatora

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 35/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 21/08/2019. O resumo da decisão, cujo teor encontra-se a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública pela empresa Controller Auditoria. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(à) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

**ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 22/08/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 23/08/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1223598 e o código CRC DC1C5ADD



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA N° 1855/2019/NAOPS/CGECI/CGECI/DPC/STPC

## PROCESSO N° 00190.101307/2019-55

INTERESSADO: [REDACTED], Técnico Federal de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União - CGU

1. **ASSUNTO**

1.1. Pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Processo SeCI nº 00096.006750/2019-91

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulado pelo Senhor [REDACTED], ocupante do cargo público de Técnico Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, submetido à apreciação da Controladoria Geral da União – CGU – por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

4. **RELATÓRIO**

4.1. Em sua solicitação, formulada via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI – no dia 15 de agosto de 2019, o interessado requer autorização para atuar como instrutor em capacitações oferecidas pela empresa [REDACTED] a agentes públicos em assuntos referentes à formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública.

4.2. O interessado declara estar em exercício na atividade finalística da CGU, atuando especificamente no âmbito do [REDACTED], onde exerce função gratificada FG-1.

4.3. O interessado declara não ter acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo público, e que, no desempenho de sua função pública, não exerce poder decisório capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses da pessoa jurídica com que pretende se relacionar no âmbito privado.

4.4. Ao final, em face das informações prestadas, o interessado pugna pela concessão de autorização expressa para o exercício da atividade privada nos termos propostos na demanda.

4.5. Em sua análise preliminar, consubstanciada no Parecer nº 35/2019/CE/GM, aprovado por unanimidade em 21 de agosto de 2019, a Comissão de Ética da CGU, deliberando sobre a questão suscitada, com supedâneo no inciso IV do art. 8º da Lei 12.813/2013, estabelece que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses ensejador de violação dos incisos II, IV e VII do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, dada a situação fática apresentada, o servidor deve se abster de atuar como instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controle de programas nas áreas de educação, saúde e obras na administração pública, por intermédio da empresa Controller Auditoria. Aduz ainda que, em face do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

4.6. Por essas razões, foi o pedido encaminhado à Controladoria Geral da União - CGU, para análise definitiva, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

5. **ANÁLISE**

5.1. Conforme estabelece o art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013, cabe à Controladoria Geral da União, nas consultas a ela submetidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, analisar e manifestar-se sobre a existência de conflito de interesses, assim como autorizar o empregado ou servidor público a desempenhar atividade privada, desde que observada inexistência ou irrelevância de conflito de interesses.

5.2. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já o art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Este dispositivo é aplicável a todos os agentes públicos federais, conforme estipulado no art. 10 da Lei.

5.3. Dessa forma, esclarecemos que cabe à CGU no presente caso, considerando as informações consignadas pelo interessado, verificar a incidência de risco de conflito de interesses na situação concreta suscitada, avaliar sua relevância e propor, se cabível, medidas que mitiguem tal risco.

5.4. Antes de entrarmos na análise de mérito do pedido, esclarecemos que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5.5. Tecidas essas considerações iniciais, impende adentrar na questão de fundo relativamente ao pedido realizado.

5.6. O interessado pretende atuar como instrutor em capacitações oferecidas pela empresa Controller Auditorias a agentes públicos em assuntos referentes às formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública. E, muito embora o interessado tenha declarado não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de agente público ou de colegiado do qual este participe, não se pode olvidar que, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, um Técnico Federal de Finanças e Controle pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios em razão do cargo que ocupa que podem afetar interesses de terceiros submetidos às ações de fiscalização e controle do órgão. Nesse contexto, é possível vislumbrar potencial situação de conflito de interesses ainda que numa participação **subsidiária**, que tenha alguma influência determinante ou relevante sobre os rumos do processo decisório, mediante, por exemplo, a elaboração de algum parecer, relatório, nota técnica, manifestação, etc., no bojo de ações de controle, ouvidoria e/ou prevenção que repercuta sobre interesses de terceiro com quem o interessado possua relação de negócios, sobretudo, quando se considera como público alvo da atividade de instrução e/ou capacitação, agentes públicos vinculados a órgão ou entidade já submetido ou que venha eventualmente a submeter-se à ação fiscalizadora de programas de governo perpetrada pela CGU. Dessa feita, restaria, de fato, atraída a incidência da hipótese prevista no inciso II, art. 5º da Lei 12.813/2013.

5.7. Ainda enfrentando a questão delineada no pedido do interessado, tem-se que a atividade de instrutor em capacitações oferecidas pela empresa Controller Auditorias a agentes públicos em assuntos referentes às formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública também pode envolver o patrocínio e a defesa de interesses privados perante a administração pública, na medida em que o servidor teria que apresentar seus serviços privados a seus potenciais clientes, que estão vinculados a órgãos e entidades públicas. Isso, de fato, poderia atrair a incidência da vedação contida no inciso IV d art. 5º da Lei nº 12.813/2013 que, numa primeira análise, pode parecer um dispositivo amplamente restritivo, visto que menciona atuação junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, vale dizer que a interpretação desse inciso não deve ser estritamente literal e restritiva. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Nesse sentido, entende-se que a extensão preconizada no texto do inciso – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – indica o universo potencial onde o conflito de interesses pode ocorrer. Mas esse conflito só poderá de fato concretizar-se naqueles órgãos e entidades sobre os quais o agente público possua algum tipo de vantagem em virtude de sua condição funcional. Seria o caso, mais uma vez, se oferecesse capacitações em matéria constante de recomendações exaradas pela CGU em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU, por exemplo.

5.8. Por fim, e ainda no bojo da análise da atividade de consultoria submetida pelo interessado, entendemos que a norma prescrita no inciso VII, art. 5º da Lei nº 12.813/2013 também não incide sobre o caso, haja vista que a atividade pretendida pelo interessado seria prestada à empresa [REDACTED], que não está sob a alçada fiscalizatória da CGU. Esclarecemos que, para a aplicação do referido inciso, deve-se verificar

a **atividade precípua (finalística) da empresa** e se, de fato, ela está submetida à fiscalização, controle ou regulação pelo ente público a que se vincula o interessado. Como uma empresa é uma pessoa jurídica que persegue uma atividade econômica, a relação de fiscalização, controle e regulação em questão deve recair, necessariamente, sobre o negócio principal da empresa, que, no caso da [REDACTED] é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, conforme informações disponibilizadas pela Receita Federal ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)). E não se vislumbra entre as competências institucionais da CGU, órgão a que se vincula o interessado, o controle, fiscalização ou regulação de nenhuma dessas atividades.

5.9. No entanto, a situação hipotética vislumbrada pela Comissão de Ética da CGU que balizou o entendimento esposado no bojo do Parecer nº 39/2019/CE/GM, onde pugnou-se pelo impedimento absoluto contido no §2º do art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, embora potencialmente enseje risco de conflito de interesses, pode ser mitigada se atendidos certos requisitos indispensáveis e condicionantes para o exercício da atividade privada postulada, que pode dar-se sem que cause mácula ou prejuízo ao interesse institucional e coletivo. Contudo, há que se considerar aspectos mais específicos para o delineamento da questão.

5.10. Preliminarmente, nos termos dos incisos I, II e III, todos do § 1º, art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, tem-se que as atividades de capacitação ou treinamento mediante cursos, palestras ou conferências estão incluídas na concepção da atividade de magistério. Contudo, exsurge, no caso em tela, um possível conflito com o disposto na vedação insculpida no §2º, art. 2º do mesmo normativo, haja vista a empresa contratante do agente público postulante ser especializada em assessoramento e consultoria, o que enseja a possibilidade de que o desempenho da atividade de instrução e capacitação apresente interfaces superpostas com algumas das atividades perseguidas da empresa Controller Auditorias, qual seja, a consultoria e o assessoramento especializado. Nesse contexto, a harmonização do conflito aparente das normas decorre do necessário delineamento de limites claros e objetivos, balizadores do exercício da atividade de instrução e capacitação no âmbito proposto pelo interessado.

5.11. Assim, para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, há que se afastar a especificidade do público a que se dirige, que não deve ser composto, exclusivamente, por profissionais que tenham interesse inequívoco em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe. Também há que se considerar a instituição contratante do serviço de magistério, que, igualmente, não deve ter interesse em processos decisórios em que o agente público participe, tenha participado ou venha a participar. Há que se promover, ainda, a abstenção de ações de orientação e consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado, bem como do acesso a informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU. Nesse sentido, conforme explanado acima, deve-se evitar atividades de magistério sobre em matéria constante de recomendações exaradas por este órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização a entes submetidos a competência fiscalizadora da CGU. Por fim, urge que o interessado adote postura transparente relativamente aos limites da atividade privada, sobretudo no que se refere à órbita de incidência da ação fiscalizatória da CGU relativamente ao beneficiário ou contratante da atividade privada, situação impeditiva para o desempenho da mesma, informando inclusive à sua chefia imediata e superiores hierárquicos sobre a natureza dos serviços prestados e do público alvo para o qual os mesmos se dirigem. Não menos importante, é necessária abstenção de vinculação da imagem da CGU no âmbito da atividade particular de magistério a ser desempenhada pelo interessado. Ressaltamos, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como, de resguardar informação privilegiada, devendo o agente público resolver o interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho da função pública ou o interesse coletivo.

5.12. Dessa forma, considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria CGU-MP nº 333/2013, que dispõe que *“caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”*, entendemos que o interessado pode exercer a atividade de magistério pleiteada sem envolver-se em risco relevante de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU, comprometa-se a:

- a) Não prestar qualquer tipo de serviço que possa ser entendido como consultoria a empresa,

- órgão público ou ente público subnacional em temas afetos à sua atuação na CGU;
- b) Não exercer atividade de magistério em turmas fechadas a público específico que possa ter interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;
  - c) Não prestar serviços de magistério a instituição que tenha interesse em decisão sua, da CGU ou de colegiado do qual participe;
  - d) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de instrução e/ou capacitação a empresas que detenham contratos ou interesse em contratar com a CGU;
  - e) Não prestar, direta ou indiretamente, serviços de instrução e/ou capacitação a órgãos públicos de quaisquer esferas que tenham sido auditados pela CGU em matéria constante de recomendações exaradas por esse órgão de controle interno em sede de relatórios de auditoria e fiscalização;
  - f) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública, devendo revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público alvo;
  - g) Não divulgar informação privilegiada, bem como informações de acesso restrito, ainda que a título de exemplificação para fins didáticos;
  - h) Não representar interesses de particulares, ainda que informalmente ou por interpista pessoa, junto à CGU;
  - i) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes, e
  - j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, entendemos que o Sr. [REDACTED], Técnico Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, pode ser autorizado a atuar como instrutor em capacitações oferecidas pela empresa [REDACTED] a agentes públicos em assuntos referentes à formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública, desde que atendidos os requisitos insculpidos no item 5.12 supra, sem prejuízo de dever consubstanciado no art. 4º da Lei nº 12.813/2013.

6.2. Posto isto, submeto o assunto à consideração superior, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

### DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

### DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1855/2019/NAOPs/CGECI/CGECI/DPC/STPC.
2. Comunique-se ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO JOSE RABELO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/03/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 03/03/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 03/03/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1255340 e o código CRC 695A8D20

Referência: Processo nº 00190.101307/2019-55

SEI nº 1255340